

Acórdão n.º 018/2020 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 17 de dezembro de 2020

Recurso n.º 051/2018 – CARF-M (A.I.I. nº 20105000153)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessado: **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC**

Relatora: Conselheira **FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA**

TRIBUTÁRIO. ISSQN. RECURSO DE OFÍCIO. EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES MESMO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA NA ÍNTEGRA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso de Ofício, **anulando-se** o Auto de Infração e Intimação nº 20105000153, de 30 de março de 2010, tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 17 de dezembro de 2020.


FRANCISCO MOREIRA FILHO

Presidente


FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA

Relatora


DAVID MATALON NETO

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros HUMBERTO DA COSTA CORRÊA JÚNIOR, JÚLIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA, FRANK DO CARMO SOUZA e PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO.



RECURSO Nº 051/2018 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 018/2020 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2010/2967/3446/00202
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000153
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC
RELATORA: Conselheira FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

A **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**, fundamentada no Artigo 85, da Lei n.º 1697/83, recorre de Ofício a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, da **DECISÃO Nº 016/2018 GECOFI/DITRI/DETRI/SEMEF**, exarada nos autos do **PROCESSO Nº 2010/2967/3441/11206**, fls.388/391, que declarou a **NULIDADE** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000153**, lavrado no dia 30 de março de 2010 contra **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC**, uma vez que o valor do Crédito Tributário desonerado ultrapassa o limite de alçada do referido órgão julgador equivalente a 100 UFMs.

O Auto de Infração e Intimação fora lavrado contra o **SESC**, que na qualidade de Contribuinte por Substituição Tributária, não efetuou o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre os diversos serviços tomados nos meses de **JANEIRO e MAIO/2007 e JANEIRO/2008**, descritos na Planilha anexa, fls. 04/05, infringindo, desta forma, os Artigos 2º, inciso XIII e 8º, da Lei n.º 1089/06, c/c o Artigo 7º do Decreto n.º 8.805/2007 totalizando, à época, o Crédito Tributário o valor de R\$ 33.285,66. (trinta e três mil, duzentos e oitenta e cinco centavos), equivalente a 532,23 Unidades Fiscais do Município - UFM.

DAS ALEGAÇÕES DO AUTUADO:

O autuado, em sede de Impugnação, traz como razões de defesa as seguintes alegações:

- Houve pagamento dos valores mencionados no Auto de Infração e Intimação impugnado, em conformidade com os comprovantes anexados aos autos;
- Propugna, ao final, pela improcedência do lançamento.

DA RÉPLICA DA AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE:

A Auditora Fiscal autuante, em sua Réplica, às fls. 355/357, é **favorável ao cancelamento** do Auto de Infração e Intimação, após a análise dos documentos



descritos fls. 356, informando que houve da sua parte um equívoco quando da realização do procedimento fiscal e que de fato houve pagamento do ISSQN devido.

A Gerência do Contencioso Fiscal em **DESPACHO Nº 175/2015 – GECFI/DETRI/SEMEF** exarado às fls. 359/360, solicita da Auditora Fiscal informação mais específica quanto à comprovação de que o ISSQN foi devidamente recolhido ao erário municipal.

Às fls. 386/387, a Auditora Fiscal informa que no dia 04/04/2017 a **Divisão de Arrecadação atestou o ingresso das receitas** em conformidade com os documentos de arrecadação municipal descritos.

Diante dos fatos acima expostos, a Gerência do Contencioso Fiscal exarou a **DECISÃO Nº 16/2018 – GECOFI/DITRI/DETRI/SEMEF**, às fls. 388/389, declarando a nulidade do guereado Auto de Infração e Intimação n° 20105000153, de 30 de março de 2010, cuidando de recorrer da referida Decisão a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF-M, em atendimento ao determinado no Artigo 85, da Lei nº 1.697/83,

Seguindo o trâmite normal do processo, o autuado fora notificado sobre a Decisão exarada pela Gerência do Contencioso Fiscal, conforme ciência em 17/08/2018.

O ilustre Representante Fiscal, em seu **PARECER Nº 028/2020 – CARF-M/RF/2ª Câmara**, às fls. 394/396, opinou pelo **Conhecimento e Improvimento** do Recurso de Ofício interposto pelo Órgão Julgador de Primeiro Grau, mantendo a Decisão de Primeira Instância, que declarou a nulidade do Auto de Infração e Intimação nº 201050000153, de 30/03/2010.

É o Relatório.

VOTO

Por tudo o que dos autos consta, resta claro que a Decisão proferida pela Gerência do Contencioso Fiscal, que pugnou pela declaração de nulidade do Auto de Infração e Intimação nº 20105000153, de 30/03/2010, deu-se pelo fato de não ter havido sequer por parte do Contribuinte qualquer infração tributária, posto que a própria Auditora Fiscal, às fls. 386, informa que todos os documentos de arrecadação municipal nºs 137432/2006; 98629/2007; 137434/2006; 4419092/2007 e 15514/2008 contendo os valores do ISSQN pagos, foram devidamente atestados pela Divisão de Arrecadação, órgão municipal a quem compete o controle do registro da entrada de receitas tributárias junto ao erário municipal.


Não estão, portanto, configurados os elementos dispostos no Artigo 142 do Código Tributário Nacional que disciplina que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a **ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível**. Se não há os elementos descritos no Artigo 142, também, não há que se falar em lançamento tributário.

Se houve pagamento do ISSQN por parte do sujeito passivo, considerando o exposto até aqui e com base no Artigo 156, inciso I, do CTN, extinto está, portanto, o crédito tributário.

Diante de tudo o que foi exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, e pela manutenção integral da **DECISÃO Nº 016/2018 – GECOF/DITRI/DETRI/SEMEF** exarada em sede de Primeiro Grau que declarou a **NULIDADE** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000153**, de 30/03/2010 e o crédito tributário dele decorrente.

É o meu Voto.

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 17 de dezembro de 2020.



FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora